



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA  
GABINETE DO PREFEITO



Ofício nº. 090/2016-SEGOV

Uruguaiana, 15 de junho de 2016.

À Sua Excelência o Senhor  
**Vereador João Adalberto da Rosa e Silva**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Uruguaiana  
N/Cidade.

Assunto: **Projeto de Lei Complementar nº. 004/2016**

Senhor Presidente:

**Protocolo: 0760/Leg**  
**Data: 04.07.2016**  
**Hora: 10h55min**

1. Ao cumprimentá-lo com distinta consideração, encaminho à apreciação desse egrégio Poder Legislativo o incluso **Projeto de Lei Complementar n.º 04/2016** que “Dispõe sobre a **criação do Código de Conduta da Guarda Municipal e da Guarda Patrimonial do Município de Uruguaiana e dá outras providências**”.
2. Justifica-se a presente proposição a qual tem por objetivo cumprir a imposição do Artigo 22, da Lei Federal N.º 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais) e de colaborar com as discussões para constituir procedimentos legais no cotidiano profissional dos Guardas Municipais de Uruguaiana, estruturando a instituição.
3. A necessidade da Guarda Municipal de Uruguaiana ter um Código de Conduta, esta alinhada com a vigilância permanente e o controle do servidor e a necessidade de obter mecanismos educativos e punitivos para regular a conduta, objetivando a excelência do serviço prestado à comunidade. Ressalta-se que a instituição desenvolve suas atividades diárias e diurnas diretamente ligadas à sociedade, onde as situações são diversas de condutas variáveis, assim, entende-se que o referido Projeto de Lei é um imprescindível marco regulador.
4. Confiante na compreensão de Vossa Excelência e demais pares, solicito seja o projeto apreciado, com base no artigo 82 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

**Luiz Augusto Schneider,**  
Prefeito Municipal.



**Projeto de Lei Complementar N.º 004/2016.**

**Protocolo: 0760/Leg**

**Data: 04.07.2016**

**Hora: 10h55min**

**“Dispõe sobre a criação do Código de Conduta da Guarda Municipal e da Guarda Patrimonial do Município de Uruguaiana e dá outras providências”.**

**CAPITULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - O Código de Conduta da Guarda do Município de Uruguaiana, instituído por esta Lei Complementar, tem a finalidade de definir os deveres, tipificar infrações disciplinares, regular as sanções administrativas, os procedimentos correspondentes, os recursos, o comportamento e as recompensas dos Guardas Cíveis e Guardas Patrimoniais Municipais de Uruguaiana, onde o termo Guarda Municipal atribui-se de forma ampla aos Guardas Municipais existentes no âmbito do município, exceto a Guarda Municipal Escolar, à qual possui legislação específica.

Art. 2º Incumbe às Guardas Municipais, instituições de caráter civil, uniformizadas e armadas conforme previsto em lei, a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 3º Este Código de Conduta aplica-se a todos os servidores da Guarda Civil Municipal e Guardas Municipais Patrimoniais de Uruguaiana, incluindo os GMs ocupantes de cargo em comissão.

**CAPÍTULO II  
DOS PRINCÍPIOS**

Art. 4º - São princípios norteadores da disciplina e da hierarquia da Guarda Civil e da Guarda Patrimonial Municipal de Uruguaiana/RS:

- I – proteção dos direitos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;
- II – preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;
- III – patrulhamento preventivo;
- IV – compromisso com a evolução social da comunidade;
- V – uso progressivo da força;
- VI - o respeito à dignidade da pessoa humana;
- VII - o respeito à cidadania;
- VIII - o respeito ao ordenamento jurídico brasileiro;
- IX - o respeito às autoridades constituídas e



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA  
GABINETE DO PREFEITO**



X - o respeito à coisa pública

XI – A fiscalização de Trânsito conforme dispõem a Lei Federal Nº 9.503/97 (CTB)

**CAPÍTULO II  
DA COMPETÊNCIA, HIERARQUIA E DA DISCIPLINA.**

Art. 5º - A hierarquia e a disciplina são a base institucional da Guarda Civil/Patrimonial Municipal de Uruguaiana.

Art. 6º - São superiores hierárquicos da Guarda Civil Municipal de Uruguaiana:

- I - O Prefeito Municipal, como autoridade máxima;
- II - O Secretário Municipal de Segurança e Trânsito;
- III - O Diretor de Segurança do Município;
- IV - Comandante da Guarda Municipal;
- V - Subcomandante da Guarda Municipal.

Art. 7º - As ordens legais devem ser prontamente executadas, cabendo inteira responsabilidade à autoridade que as determinar.

Parágrafo único - Em caso de dúvida, será assegurado esclarecimento ao subordinado, pela Autoridade que a determinou.

**CAPÍTULO III  
DOS CARGOS E COMPETÊNCIA**

Art. 8º O Prefeito Municipal é o dirigente máximo da Guarda Civil e Guarda Patrimonial Municipal de Uruguaiana e, além das prerrogativas já definidas em lei, a ele compete:

I - Nomear os Guardas Municipais aprovados em concursos;

II - Estabelecer competências e decidir sobre o aumento ou diminuição do quadro efetivo da Guarda Civil Municipal de Uruguaiana/RS;

III - Nomear Diretor de Segurança Municipal, os Coordenadores e demais dirigentes da Guarda Municipal de Uruguaiana/RS.

IV - Nomear Corregedor, sendo que tal cargo nos primeiros 4 (quatro) anos poderá ser exercida por pessoa da comunidade, nomeado pelo Prefeito Municipal, em conformidade com o disposto no art. 15 § 1º da Lei 13.022/2014, sendo que após o transcurso do tempo deverá ser exercidas por funcionário efetivo e Estável do quadro funcional da Prefeitura, integrante da Guarda Municipal, preferencialmente com nível superior com preferência em bacharelado em direito ou em curso e comprovada conduta ilibada;

V – Nomear Ouvidor que nos primeiros 4 (quatro) anos poderá ser exercida por pessoa da comunidade, nomeado pelo Prefeito Municipal, em conformidade com o disposto no



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA**  
**GABINETE DO PREFEITO**



art. 15 § 1º da Lei 13.022/2014, sendo que após o transcurso do tempo deverá ser exercidas por funcionário efetivo e Estável do quadro funcional da Prefeitura

VI - Quando necessário, designar através de Decreto uma Comissão de Recursos e ou Revisora, para analisar recursos impetrados por indiciados em atos que atentam contra o regimento interno ou regulamento disciplinar da Guarda Municipal de Uruguaiana.

Art. 9º Compete ao Secretário Municipal de Segurança e Trânsito, sem prejuízos das competências definidas em lei:

I - deliberar sobre verbas a serem destinadas a Guarda Municipal, relativa às despesas com manutenção e os serviços, exercendo sobre ela controle e fiscalização;

II - articular-se com órgãos públicos e privados;

III - despachar os requerimentos, reclamações, e representações que lhe forem dirigidas;

IV - julgar a consistência dos autos lavrados por seus agentes e aplicar a penalidade cabível ao infrator, especialmente aos que se refere a Lei Federal 9.503/97 (CTB);

V - regulamentar a operação dos transportes coletivos em geral no âmbito do município;

VI - regulamentar a operação dos serviços de táxi, moto táxi, fretamento e transportes públicos municipais;

VII - exercer as funções e atribuições do órgão gerencial de trânsito e sistema de transportes públicos municipais;

XIII - gerenciar a utilização das vias públicas e logradouros.

XIV - Determinar ao Corregedor da Guarda Civil/Patrimonial Municipal a apuração de infrações disciplinares de todos os fatos contrários a disciplina que vier a ter conhecimento, ou que advenham da Ouvidoria, dos órgãos da Segurança Pública, Ministério Público e do Judiciário, informando a estes últimos o resultado da solução e as providências tomadas.

XV - Dar solução a todos os pareceres emitidos pelo Comandante e Corregedor da Guarda Civil Municipal em seus atos administrativos relativo às apurações de atos infracionais;

Art. 10º Compete ao Diretor de Segurança da Secretaria de Segurança e Trânsito:

I – Supervisionar e adotar medidas cabíveis de orientação e fiscalização nas ações do Coordenador/Comandante da Guarda Municipal/Patrimonial Civil de Uruguaiana-RS;

II - Assessorar o Secretário Municipal de Segurança e Trânsito naquilo que lhe for peculiar as atribuições da secretaria;

III – Planejar ações e estratégias de emprego dos seus subordinados, sempre com aprovação do Secretário Municipal de Segurança e Trânsito;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA  
GABINETE DO PREFEITO**



IV – Controlar dados estatísticos de efetivo e ações da atividade da Guarda Civil/Patrimonial Municipal;

V – fazer inspeções em toda a forma de prestação de serviço e frota de veículos da Secretaria de Segurança e Trânsito;

VI - articular-se com órgãos municipais, estaduais e federais e com a sociedade civil para o desenvolvimento de ações de segurança;

VII – Manter em dia os cursos de reciclagem e aperfeiçoamento dos Agentes de Segurança da Secretaria de Segurança e Trânsito;

Art. 12º Compete ao Coordenador de segurança/Comandante da Guarda Municipal/Patrimonial de Uruguaiana.

I - coordenar as ações da Guarda Municipal em sua função de proteger o patrimônio, os bens, os serviços e as instalações públicas municipais e o meio ambiente;

II - fiscalizar o uso de vias urbanas e estradas municipais, em conformidade com a legislação vigente;

III - coordenar ações de segurança no âmbito de competência da Secretaria de Segurança;

IV - articular-se com órgãos municipais, estaduais e federais e com a sociedade civil para o desenvolvimento de ações de segurança;

V - executar outras atribuições delegadas pelo Secretário de Segurança e pelo Diretor de Segurança;

VI - responder pelas funções de Comandante da Guarda Civil/Patrimonial Municipal;

VII - requisitar e controlar os materiais solicitados pelos supervisores de equipe;

VIII - supervisionar diretamente os Agentes Municipais de Segurança e Trânsito como também os funcionários da carreira nos casos em que haja subordinação ou que envolvam a segurança e atividades correlatas;

IX - promover o necessário apoio técnico aos órgãos públicos municipais que se relacionem diretamente ou indiretamente com o trânsito e patrimônio municipal;

X - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições conforme dispõem a Lei Federal nº 9.503/97;

XI - Tomar todas as providências cabíveis, quando de ato infracionário por parte de agentes da Guarda Civil/Patrimonial Municipal;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA  
GABINETE DO PREFEITO**



XII - exercer, além das atribuições de seu cargo, aquelas que lhe forem conferidas por lei;

Art. 11º Sub-Comando da Guarda Municipal, a qual compete:

I - assessorar o Comandante da Guarda Municipal;

II - supervisionar seus subordinados e manter atualizado e sob controle, toda documentação relativa aos serviços executados pelos guardas municipais;

III - manter em dia os livros de parte, mapas, relações e publicações de acordo com as normas da corporação;

IV - organizar e manter atualizado o plano de chamada emergencial da guarda municipal, com os respectivos endereços e telefones dos componentes da mesma;

V - relacionar e organizar o arquivo e toda documentação de instrução para facilitar consultas e inspeções;

VI - confeccionar as escalas de serviço;

VII - apresentar sugestões diversas para aperfeiçoar os trabalhos realizados pela guarda municipal;

VIII - ministrar Instruções e ou auxiliar os instrutores quando da realização da mesmas;

IX - manter em dia o histórico da guarda municipal;

X - cumprir e fazer cumprir as normas e o regimento interno, bem como os demais regulamentos;

XI - imprimir a todos os seus atos, a máxima correção, pontualidade e justiça;

XII - franquear o acesso a documentação referente a atos infracionais e ou cometimento de crime, sempre que solicitado pelo Corregedor e ou ouvidor além das requisições da Justiça e ou Policiais;

XIII - assinar documentos ou tomar providências de caráter urgente, na ausência ou impedimento do comandante dando-lhe ciência na primeira oportunidade;

XIV - zelar assiduamente pela conduta dos guardas municipais;

XV - levar ao conhecimento do comandante verbalmente ou por escrito, todas as ocorrências que não lhe caibam resolver;

XVI - encaminhar ao comandante, devidamente informados, todos os documentos que dependam da decisão deste;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA  
GABINETE DO PREFEITO**



XVII - responsabilizar-se pela implantação da Filosofia de Guarda Comunitária, na âmbito do município, integrando-se com os demais órgãos de segurança existente na jurisdição;

XVIII - manter sob controle o Armamento, Munição e Equipamento, relatando em caráter de urgência toda e qualquer alteração, para que possa ser tomadas providências imediatas;

XIX - manter sob controle a frota de Veículos da Guarda Municipal, bem como fiscalizar o seu emprego;

X - substituir o Comandante nos impedimentos.

**CAPITULO IV  
DA CORREGEDORIA E DA OUVIDORIA**

Art. 12º A Corregedoria, instituída como órgão interno para apuração de atos infracionais inerentes ao comportamento, a disciplina, a postura, ao cumprimento das leis e normas impostas aos integrantes da Guarda Civil/Patrimonial Municipal, visando manter o perfil norteador da Guarda Municipal que é o bom desempenho dos trabalhos junto a comunidade, tendo como meta a transparência e a justiça.

I - a apuração de infrações disciplinares atribuídas aos servidores públicos municipais ocupantes do cargo de provimento efetivo de Guarda Municipal;

II - o desenvolvimento de ações preventivas das ações da Guarda Municipal;

III - o desenvolvimento de outras atribuições determinadas pelo Secretário de Segurança e Trânsito.

Art. 13º O Corregedor e o Ouvidor, serão designados através de Decreto pelo Prefeito Municipal de acordo com o IV e V do Art. 9º do presente Decreto.

Art. 14º - Compete ao Corregedor:

I - Receber do Secretário de Segurança e Trânsito ou Comandante da Guarda Municipal todos os documentos e determinações de fatos a serem apurados;

II - Solicitar a abertura de processos administrativos e sindicâncias, devendo requerer e juntar documentos necessários, ouvindo a quem tenha conhecimento do fato, emitindo ao final um parecer ao Secretário de Segurança e Trânsito, o qual dará a devida solução ao fato;

III - Manter o devido sigilo referente aos processos em andamento, bem como a organização e o arquivamento de todos os documentos referentes aos processos;





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA  
GABINETE DO PREFEITO**



IV - Solicitar ao Comandante da Guarda Municipal, se necessário, o afastamento do (s) envolvido (s) até o final do processo;

V - Designar, se necessário, auxiliares para servirem como escrivão devidamente juramentado;

VI - a apuração de infrações disciplinares atribuídas aos servidores públicos municipais ocupantes do cargo de provimento efetivo de Guarda Municipal;

VII - o desenvolvimento de ações preventivas das ações da Guarda Municipal;

VIII - o desenvolvimento de outras atribuições determinadas pelo Secretário de Segurança e Trânsito.

Art. 15º - Ouvidoria da Guarda Civil Municipal, como órgão permanente, autônomo e independente, compete:

I - fiscalizar, investigar, auditar as ações da Guarda Municipal;

II - propor políticas de qualificação das atividades desenvolvidas pelos integrantes da Guarda Municipal;

III - Realizar diligências a fim comprovar e ou elucidar fatos;

IV - desenvolver outras atribuições determinadas pelo Secretário de Segurança, visando a transparência e a legalidade das ações da Guarda Civil Municipal.

**CAPÍTULO V  
DO UNIFORME**

Art. 16º - O uniforme de uso obrigatório dos Guardas Municipais, será fornecido pela Prefeitura Municipal de Uruguaiana, nos moldes preconizados, assim constituído:

I - farda: calça, camisa, camiseta, na cor azul Marinho, com suas respectivas simbologias;

II - calçados de cor preta:

- a) sapatos;
- b) botina;
- c) botas para motociclistas;
- d) bota comando tipo paraquedista;

III - boné, Kep maquinista ou Bibico, na cor azul Marinho, com suas respectivas simbologias;

IV - cinta na cor preta;





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA  
GABINETE DO PREFEITO**



V - meias preta;

VI - cinto de guarnição completo na cor preta; (coldre, porta algemas, porta bloco e porta tonfa);

VII - blusa (tipo pulôver), na cor azul Marinho, com suas respectivas simbologias;

VIII - jaqueta na cor azul marinho, com suas respectivas simbologias;

§ 1 - A utilização do uniforme pelos Guardas Municipais, fora do seu horário de expediente, somente será permitida no trajeto, pelo tempo necessário, ao deslocamento da residência para o local de trabalho e vice-versa;

§ 2 – O uso de uniforme, insígnias da Guarda Municipal Civil/Patrimonial de Uruguaiana é de uso exclusivo de seus integrantes de quadro de carreira, não sendo permitido a âmbito municipal o uso de uniformes que possam assemelhar-se ou confundir a população, resguardado o direito as Instituições de segurança Estadual e Federal, bem como as Forças Armadas.

**CAPITULO VI  
DOS DIREITOS, DA ÉTICA E DOS DEVERES**

Art. 17º - Os Guardas Municipais terão todos os direitos e obrigações decorrentes do regime jurídico estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, sem prejuízo das disposições contidas neste Regimento.

Art. 18º - São deveres do servidor da Guarda Municipal Civil/Patrimonial, além dos demais enumerados neste regulamento:

I - ser assíduo e pontual;

II - cumprir as ordens superiores;

III - desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;

IV - guardar sigilo sobre os assuntos da Administração;

V - tratar com urbanidade os companheiros de serviço e o público em geral;

VI - residir no Município de Uruguaiana, preferencialmente, tendo em vista as necessidades pertinentes a sua função;

VII - manter sempre atualizada sua declaração de família, telefones úteis, residência e domicílio;

VIII - zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA**  
**GABINETE DO PREFEITO**



IX - apresentar-se convenientemente trajado em serviço e com o uniforme determinado, quando for o caso;

X - cooperar e manter o espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho;

XI - estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito às suas funções;

XII - proceder, pública e particularmente, de forma que dignifique a função pública;

XIII - Não afastar-se da jurisdição do município quando de folga sem prévia comunicação a seus superiores, fornecendo endereço, telefone ou meio de ser localizado, uma vez que o servidor público poderá ser chamado a contribuir em casos de calamidade pública, ou grandes tragédias;

XIV - Abster-se do uso de brincos, piercing e de ostentar tatuagens de forma deliberada e exposta, quando em serviço;

XV - Manter o cabelo aparado e barbeado.

Art. 19º - O sentimento de dever e decoro da classe impõe, a cada um dos integrantes da Guarda Municipal Civil/Patrimonial, conduta moral e profissional irrepreensíveis, com a observância dos seguintes preceitos de ética:

I - amor a verdade e a responsabilidade como fundamento de dignidade pessoal;

II - exercer, com autoridade, eficiência e probidade, as funções que lhe couberem em decorrência do cargo;

III - respeitar a dignidade da pessoa humana;

IV - cumprir e fazer cumprir as leis, os Regulamentos e as ordens das autoridades competentes;

V - ser justo e imparcial no julgamento dos atos de outrem;

VI - zelar pelo preparo próprio, moral, intelectual e físico, tendo em vista o cumprimento de seus deveres;

VII - empregar todas as suas energias em benefício dos serviços;

VIII - praticar a camaradagem e desenvolver, permanentemente o espírito de cooperação;

IX - ser discreto em suas atividades, maneiras e em sua linguagem;

X - tratar de maneira sigilosa os assuntos da Corporação a que serve, fora do âmbito apropriado;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA  
GABINETE DO PREFEITO**



- XI - acatar ordem das autoridades competentes se legalmente constituídas;
- XII - cumprir seus deveres de cidadão;
- XIII - proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular;
- XIV - observar as normas de boa educação;
- XV - garantir assistência moral e material ao seu lar e conduzir-se como um bom chefe de família;
- XVI - abster-se de fazer uso do cargo que ocupa na Corporação para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios ou assuntos particulares ou de terceiros;
- XVII - zelar pelo bom nome da Corporação e de seus integrantes.

Art. 20º - Os deveres dos servidores da Guarda Municipal emanam de um conjunto de vínculo racionais e morais que o ligam à Pátria e ao seu serviço, e compreendem essencialmente:

- I - a dedicação e a fidelidade à Pátria, cuja honra, integridade devem ser defendidas mesmo com sacrifícios;
- II - o culto aos símbolos nacionais;
- III - a probidade e a lealdade em todas as circunstâncias;
- IV - a disciplina e respeito à hierarquia;
- V - o rigoroso cumprimento das obrigações e ordens;
- VI - a obrigação de tratar seu semelhante dignamente e com urbanidade.

**CAPÍTULO VII  
REGULAMENTO DISCIPLINAR**

Art. 21 - O Regulamento Disciplinar dos servidores do quadro da Guarda Civil/Patrimonial Municipal tem a finalidade de definir os deveres, tipificar as infrações disciplinares, regular as sanções administrativas, os procedimentos processuais correspondentes, os recursos, o comportamento e as recompensas dos referidos servidores.

Art. 22 - Este regulamento aplica-se a todos os servidores do quadro da Guarda Civil/Patrimonial Municipal, incluindo os admitidos e os ocupantes de cargo em comissão.



**CAPÍTULO VIII  
DO COMPORTAMENTO DO SERVIDOR DA GUARDA MUNICIPAL**

Art. 23 - Ao ingressar no quadro da Guarda Civil/Patrimonial Municipal, o servidor será classificado no comportamento bom.

Art. 24 - Para fins disciplinares e para os demais efeitos legais, o comportamento do servidor da Guarda Municipal será considerado:

I - excelente: quando nos últimos 36 (trinta e seis) meses, não tiver sofrido nenhuma punição;

II - ótimo: quando nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, não tiver sofrido pena de suspensão;

III - bom: quando no período de 24 (vinte e quatro) meses, tiver sofrido até o limite de 1 (uma) suspensão que não ultrapasse o total de 4 (quatro) dias;

IV - regular: quando no período de 24 (vinte e quatro) meses, tiver sofrido até o limite de 4 (quatro) penas de suspensões que, individualmente ou somadas, não ultrapassem o total de 15 (quinze) dias e

V - mau: quando no período de 24 (vinte e quatro) meses, tiver sofrido mais de 4 (quatro) penas de suspensão que, individualmente ou somadas, ultrapassem o total de 15 (quinze) dias.

§ 1º - Para a classificação de comportamento, 2 (duas) advertências equivalerão a 1 (uma) repreensão e 2 (duas) repreensões a 1 (um) dia de suspensão.

§ 2º - A classificação do comportamento dar-se-á, anualmente, de ofício, por ato do Comandante da Guarda Civil Municipal de Uruguaiana/RS, no mês de janeiro.

Art. 25 - A Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Uruguaiana/RS deverá elaborar relatório anual de avaliação disciplinar com a classificação do comportamento do seu efetivo a ser enviado ao Comando da Guarda Civil Municipal e a Comissão de Avaliação de Desempenho quando no período de progressão funcional.

Parágrafo único - Os critérios de avaliação terão por base as disposições previstas neste Código.

Art. 26 - Do ato da Corregedoria da Guarda Civil Municipal que classificar os integrantes da Corporação, caberá Recurso de Classificação do Comportamento dirigido ao Comando da Guarda Civil Municipal.

Parágrafo único - O recurso previsto no caput deste artigo deverá ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data da publicação da Classificação do Comportamento.



## **CAPÍTULO IX DAS RECOMPENSAS DOS SERVIDORES DA GUARDA MUNICIPAL**

Art. 27 - As recompensas constituem-se em reconhecimento aos bons serviços, atos meritórios e trabalhos relevantes prestados pelo servidor da Guarda Municipal.

Art. 28 - São recompensas da Guarda Municipal, além das previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Uruguaiana.

I - condecorações por serviços prestados;

II - elogios.

III - diploma com menção honrosa.

§ 1º As condecorações constituem-se em referências honrosas e insígnias conferidas aos integrantes da Guarda Municipal por sua atuação em ocorrências de destaques na preservação da vida, da integridade física e do patrimônio municipal, podendo ser formalizadas independentemente da classificação de comportamento, com a devida publicidade oficial em Boletim Interno da Corporação e registro em prontuário.

§ 2º Elogios e menções honrosas são o reconhecimento formal da Administração, às qualidades morais e profissionais do servidor da Guarda Municipal, com a devida publicidade oficial em Boletim Interno da Corporação e registro em prontuário.

§ 3º As recompensas previstas neste artigo serão conferidas por determinação do Prefeito Municipal, Secretário de Segurança e do Comandante da Guarda Municipal.

## **CAPÍTULO X DO DIREITO DE PETIÇÃO**

Art. 29 - É assegurado ao servidor da Guarda Municipal o direito de requerer ou representar, quando se julgar prejudicado por ato ilegal praticado por superior hierárquico, desde que o faça dentro das normas de urbanidade, sempre informando o superior do qual sofreu a sanção de que esta representando contra o mesmo.

Parágrafo Único. Todas as solicitações, qualquer que seja a sua forma, deverá ser encaminhada com conhecimento da autoridade a que o funcionário estiver direta e imediatamente subordinado.

## **TÍTULO II DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES DISCIPLINARES DA DEFINIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA**  
**GABINETE DO PREFEITO**



Art. 30 - Infração disciplinar é toda a violação aos deveres funcionais previstos neste regulamento pelos servidores integrantes da Guarda Municipal.

Art. 31 - As infrações, quanto à sua natureza, classificam-se em:

I - leves;

II - médias;

III - graves.

Art. 32 - São infrações disciplinares de natureza leve:

I - deixar de comunicar ao superior, tão logo possível, a execução de ordem legal recebida;

II - chegar atrasado, sem justo motivo, a ato ou serviço;

III - permutar serviço sem permissão da autoridade competente;

IV - usar uniforme incompleto, contrariando as normas respectivas, ou vestuário incompatível com a função, ou, ainda, descuidar-se do asseio pessoal;

VI - negar-se a receber uniforme, equipamentos ou outros objetos que lhe sejam destinados ou devam ficar em seu poder;

VII - conduzir veículo da instituição sem autorização da unidade competente da Guarda Municipal.

Art. 33 - São infrações disciplinares de natureza média:

I - deixar de comunicar ao superior imediato ou, na sua ausência, a outro superior, informação sobre perturbação da ordem pública, logo que dela tenha conhecimento;

II - maltratar animais;

III - deixar de dar informações em processos, quando lhe competir;

IV - deixar de encaminhar documento no prazo legal;

V - encaminhar documento a superior hierárquico comunicando infração disciplinar inexistente ou instaurar procedimento administrativo disciplinar sem indícios de fundamento concreto;

VI - desempenhar inadequadamente suas funções, por falta de atenção;

VII - afastar-se, momentaneamente, sem justo motivo, do local em que deva se encontrar por força de ordens ou disposições legais;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA  
GABINETE DO PREFEITO**



VIII - deixar de se apresentar, nos prazos estabelecidos, sem motivo justificado, nos locais em que deva comparecer;

IX - representar a instituição em qualquer ato sem estar autorizado;

X - assumir compromisso pela Unidade da Guarda Municipal sem estar autorizado;

XI - sobrepor ao uniforme, insígnias de sociedades particulares, entidades religiosas ou políticas ou, ainda, usar indevidamente medalhas desportivas, distintivos ou condecorações;

XII - dirigir veículo da Guarda Municipal com negligência, imprudência ou imperícia, ou deixar de cumprir as normas do CTB.

XIII - usar brinco e ou piercing ou ainda apresentar-se para o serviço sem estar devidamente barbeado.

Art. 34 - São infrações disciplinares de natureza grave:

I - faltar com a verdade;

II - desempenhar inadequadamente suas funções, de modo intencional;

III - simular doença para esquivar-se ao cumprimento do dever;

IV - suprimir a identificação do uniforme ou se utilizar de meios ilícitos para dificultar sua identificação;

V - deixar de punir servidor infrator;

VI - dificultar ao servidor da Guarda Municipal em função subordinada a apresentação de recurso ou o exercício do direito de petição;

VII - abandonar o serviço para o qual tenha sido designado;

VIII - realizar, com a Administração Municipal Direta ou Indireta contratos ou negócios de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços com fins lucrativos, por si ou como representante de outrem;

IX - usar armamento, munição ou equipamento não autorizado;

X - praticar violência, em serviço ou em razão dele, contra servidores ou particulares, salvo se em legítima defesa;

XI - maltratar pessoa detida, ou sob sua guarda ou responsabilidade;

XII - ingressar de forma sorrateira em unidade da Guarda Municipal, sem autorização;





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA  
GABINETE DO PREFEITO**



XIII - ofender, provocar ou desafiar autoridade ou servidor da Guarda Municipal que exerça função superior, igual ou subordinada, com palavras, gestos ou ações;

XIV - retirar ou empregar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento, material, objeto ou equipamento do serviço público municipal, para fins particulares;

XV - retirar ou tentar retirar, de local sob a administração da Guarda Municipal, objeto, viatura ou animal, sem ordem dos respectivos responsáveis;

XVI - extraviar ou danificar documentos ou objetos pertencentes à Fazenda Pública;

XVII - deixar de cumprir ou retardar serviço ou ordem legal;

XVIII - usar expressões jocosas ou pejorativas que atentem contra a raça, a religião, o credo ou a orientação sexual;

XIX - aconselhar ou concorrer para o descumprimento de ordem legal de autoridade competente;

XX - emitir ordem ilegal ou claramente inexeqüível;

XXI - participar da gerência ou administração de empresa privada de segurança;

XXII - referir-se depreciativamente em informações, parecer, despacho, pela imprensa, ou por qualquer meio de divulgação, às ordens legais;

XXIII - determinar a execução de serviço não previsto em lei ou regulamento;

XXIV - valer-se ou fazer uso do cargo ou função pública para praticar assédio sexual ou moral;

XXV - violar ou deixar de preservar local de crime;

XXVI - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XXVII - procurar a parte interessada em ocorrência policial, para obtenção de vantagem indevida;

XXVIII - deixar de tomar providências para garantir a integridade física de pessoa detida;

XXIX - liberar pessoa detida ou dispensar parte da ocorrência sem atribuição legal;

XXX - evadir-se ou tentar evadir-se de escolta e ou cortejo;

XXXI - publicar ou contribuir para que sejam publicados fatos ou documentos afetos à Guarda Municipal que possam concorrer para ferir a disciplina ou a hierarquia, ou comprometer a segurança;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA  
GABINETE DO PREFEITO**



XXXII - deixar de assumir a responsabilidade por seus atos ou pelos atos praticados por servidor da Guarda Municipal em função subordinada, que agir em cumprimento de sua ordem;

XXXIII - omitir, em qualquer documento, dados indispensáveis ao esclarecimento dos fatos;

XXXIV - transportar na viatura que esteja sob seu comando ou responsabilidade, pessoal ou material, sem autorização da autoridade competente;

XXXV - ameaçar, induzir ou instigar alguém a prestar declarações falsas em procedimento penal, civil ou administrativo;

XXXVI - participar de gerência ou administração de empresas bancárias, industriais e de sociedades comerciais que mantenham relações comerciais com o Município, ou que sejam por este subvencionadas, ou estejam diretamente relacionadas com a finalidade da unidade ou serviço em que esteja lotado;

XXXVII - acumular ilicitamente cargos públicos;

XXXVIII - deixar de comunicar ato ou fato irregular de natureza grave que presenciar, mesmo quando não lhe couber intervir;

XXXIX - faltar, sem motivo justificado, a serviço de que deva tomar parte;

XL - trabalhar em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente.

**CAPÍTULO XI  
DAS SANÇÕES DISCIPLINARES**

Art. 35 - As sanções disciplinares aplicáveis aos servidores da Guarda Municipal, nos termos dos artigos precedentes, são:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão;

VI - destituição de função de confiança.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA**  
**GABINETE DO PREFEITO**



Art. 36 - advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 37 - suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1 - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2 - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 38 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos..

Art. 39 - O servidor perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado e o repouso semanal remunerado;

II - a remuneração proporcional do dia nos seguintes casos:

- a) atrasos ou ausências justificadas
- b) saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

Parágrafo Único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

Art. 40 - Será aplicada a pena de demissão nos casos de:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA  
GABINETE DO PREFEITO**



VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

**DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR  
CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 41 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 42 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 43 - Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo Único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 44 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA  
GABINETE DO PREFEITO**



**CAPÍTULO II  
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO**

Art. 45 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

**CAPÍTULO III  
DO PROCESSO DISCIPLINAR**

Art. 46 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 47 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de dois servidores estáveis designados pela autoridade competente e um membro da Corregedoria, que indicará, dentre eles, o seu presidente, este que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do acusado.

§ 1 - A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, cônjuge companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 48 - A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo Único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 49 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - instrutória, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA  
GABINETE DO PREFEITO**



Art. 50 - O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não excederá a 60 (sessenta) dias, contados da data de instauração deste, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1 - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2 - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

**SEÇÃO I  
DO INQUÉRITO**

Art. 51 - O processo administrativo disciplinar obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 52 - Os autos da sindicância, se houver, integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 53 - Na fase instrutória, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 54 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1 - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2 - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 55 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo Único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA**  
**GABINETE DO PREFEITO**



Art. 56 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1 - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2 - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 57 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos neste Regimento.

§ 1 - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2 - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquirí-la, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 58 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único. O incidente de sanidade mental será processado em autos apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 59 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a acusação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados.

§ 1º O acusado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista e carga do processo na repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais acusados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3 - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4 - No caso de recusa do acusado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

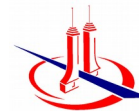
Art. 60 - O acusado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 61 - Achando-se o acusado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado na forma prevista na Lei Orgânica Municipal, para apresentar defesa.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA  
GABINETE DO PREFEITO**



Parágrafo Único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 62 - Considerar-se-á revel o acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou no caso de mudança de residência não comunicar o novo endereço à comissão de processo administrativo.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e este seguirá seu curso sem a presença do acusado, podendo este comparecer no processo em qualquer fase recebendo-o no estágio em que se encontra.

§ 2º Para defender o acusado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do acusado.

Art. 63 - As alegações finais, apresentadas pela defesa, tanto no processo administrativo disciplinar quanto na sindicância, terão prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 64 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1 - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2 - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 65 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Art. 66 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 15 de junho de 2016.

**Luiz Augusto Schneider,  
Prefeito Municipal.**